Tribunal de Contas do Estado do Pará

ACÓRDÃO N.º 56.602

(Processo n.º 2013/50132-2)

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio ALEPA n.º 007/2011.

Responsável/Interessado: HÉDIMA MORAES DE ARAÚJO, Presidente à época e ASSOCIAÇÃO DOS PEQUENOS PRODUTORES DO RAMAL DA LAGOA.

Advogado: EMANUEL PINHEIRO CHAVES - OAB/PA 11.607

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR.

EMENTA:
PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONVÊNIO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. CONTAS IRREGULARES. GLOSA DE VALORES. SUJEIÇÃO ÀS COMINAÇÕES LEGAIS E REGIMENTAIS.
1.Contas irregulares e condenação solidária do responsável e da pessoa jurídica pela imputação do débito;
2. Aplicação de multas regimentais à responsável e a pessoa jurídica de direito privado e pelo dano causado ao Erário Estadual;
3-Aplicação à responsável, multa pelo descumprimento de prazo na entrega da prestação de contas a este Tribunal.

Relatório do Exm.º Sr. Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR:
Processo n° 2013/50132-2

Tratam os autos da Prestação de Contas do Convênio nº 07-GP/2011, celebrado entre a Assembleia Legislativa do Estado do Pará e a Associação dos Pequenos Produtores do Ramal da Lagoa, objetivando o apoio financeiro ao projeto "Água em Terra Seca", de responsabilidade da Sr ª. Hédima Moraes de Araújo, presidente, à época.

A Secretaria de Controle Externo (fls. 139/142) opina pela irregularidade, das contas, com a devolução parcial do valor repassado (R$48.810,00), tendo em vista que a documentação de despesa apresentada não é capaz de demonstrar a integral execução do objeto conveniado. Sugere, ainda, a aplicação das multas regimentais cabíveis.

O Douto Ministério Público de Contas (fls. 88/98 e 145/146) opina pela irregularidade das contas, com devolução do valor total repassado (R$48.875,00), considerando a ocorrência de impropriedades que impedem a fiel demonstração do correto emprego dos recursos públicos envolvidos. Além disso, sugere a aplicação de multas regimentais, bem como a expedição de determinação ao órgão concedente e que figurem como responsáveis tanto a presidente da associação à época, como a

associação convenente e a empresa prestadora dos serviços constantes na documentação de despesa apresentada.

É o relatório.

1ª DEFESA

Concedida a palavra para defesa em Plenário ao Dr. EMANOEL PINHEIRO CHAVES, representante legal da Senhora Hédima Moraes de Araújo, Presidente à época, na forma do art. 90 da Lei Orgânica do TCE:

Presidente Lourdes Lima e demais conselheiros e conselheiras. Viemos aqui fazer um esclarecimento, primeiramente contextualizar um pouco a atuação da empresa na região da Transamazônica e Xingu em relação à perfuração de poços. Então essa empresa ela é basicamente a única empresa especializada na época da contratação para a perfuração de poços e execução de sistemas de micro abastecimento de água sediada em Altamira. Neste caso, primeiramente queremos ressaltar que existiam duas relações contratuais, uma entre a Assembleia Legislativa e a associação, que era o termo de ajuste de convênio e a outra entre a associação e a empresa contratada para executar o microssistema de abastecimento de água.

Verifica-se nos autos que o repasse parcial dos recursos para a associação se deu em função de uma rescisão do convênio por intermédio de uma denúncia. E os valores de R$48.810,00 que a empresa recebeu da associação foram devidamente empregados, ou seja, existe no processo uma planilha física, financeira e, que, na verdade foi a proposta comercial da empresa que deixa claro isso, os estudos que foram feitos com esses valores, o estudo geofísico para ver a viabilidade de captação de água. Isso foi entregue pela empresa para a associação e o item 18, que era o fornecimento e instalação de uma caixa de água. Isso também foi contratado pela empresa, a construção de uma caixa de água por uma metalúrgica que, inclusive, falta pagar o resíduo.

Como o convênio foi rescindido e a associação não recebeu a integralidade dos recursos e, por consequência, a empresa também ficou limitada para executar todo o ajuste contratual celebrado com a associação. Então, neste caso, nós entendemos que a responsabilidade solidária da empresa, razoavelmente, não deveria acontecer. Porque os motivos que ensejaram a suposta imprestabilidade da finalidade social da execução do convênio está alheia às vontades da empresa. Alguns ajustes foram sanados que na prestação de contas deixa claro, por exemplo, que foi entregue o laudo geofísico, que a caixa de água foi solicitada, e que, talvez, a própria associação tenha respondida isso na sua defesa.

Nós viemos aqui no plenário afirmar que a empresa está neste caso com toda a boa-fé possível. Consta dentro do processo a cópia do cheque entregue pela empresa, a nota fiscal espedida pela empresa, o recebido espedido pela empresa. Só que o laudo que deveria talvez estar no processo geofísico e a comprovação da despesa em relação à caixa de

água eram de responsabilidade da associação. Isso foi entregue pela empresa para a associação. Então, assim, se tivesse algum ajuste excluso da empresa ou coisa parecida talvez os documentos contábeis, a nota fiscal, o recibo e o cheque que foram apresentados nos autos pela empresa não estariam no processo.

Mas, o mais importante, excelências, é frisar que a imprestabilidade e o Ministério Público de Contas brilhantemente junta uma jurisprudência do TCU, às folhas 96 do processo, que diz que, em situações em que a funcionalidade do empreendimento não foi alcançada, consoante prevista no plano de trabalho, não tendo sido gerados beneficiados esperados ao convenente imputasse débito ao gestor e a empresa responsável pela execução do objeto pela integralidade dos recursos financeiros repassados. Neste caso não houve a integralidade dos recursos repassados.

A parcialidade do recurso repassado para a associação e, consequentemente, para a empresa motivada pela contratação, foi parcial porque houve a rescisão do ajuste do convênio e não do contrato com a associação e a empresa. Então, a empresa não poderia, por exemplo, com recursos próprios tentar talvez concluir o objeto do convênio, ter toda uma despesa que sabia que não ia ter ressarcimento disso, porque o convênio foi rescindido.

Então, nós viemos aqui no plenário pedir com base no princípio na razoabilidade, da boa-fé que os documentos fiscais da empresa estão todos no processo, então não tem exclusa de nada em relação à empresa, não é? Que a empresa seja excluída do polo passivo e pela não responsabilização solidária da empresa. Obrigado.

2ª DEFESA

Concedida a palavra para defesa em Plenário a Senhora HÉDIMA MORAES DE ARAÚJO, presidente à época, na forma do art. 90 da Lei Orgânica do TCE:

Bom dia senhores conselheiros. Desculpe, eu não sabia que precisava fazer a inscrição já que eu tinha recebido um telegrama pedindo para estar para a argumentação.

Quando recebemos esse convênio com a ALEPA, foi motivo de muita alegria porque a nossa região é uma terra seca. Quando se fala e quando você olha aqui a água caindo, é de se emocionar porque onde estamos não tem água para trabalhar. Região de produtores rurais sem água, é triste, lá nós temos duas escolas também sem água. Fizemos um projeto e quando foi aprovado pela ALEPA, você não imagina a alegria, fizemos uma festa.

Quando a senhora falou que nós estávamos aqui neste plenário sob as bênçãos do altíssimo e eu falei: “Eu estou no lugar certo”. Porque o que nós mais queremos é justiça. Quando nós falamos uma vez em oração lá, uma senhora disse: “Quem tem sede dói”. Recebemos esse convênio e recebemos a primeira parcela de R$48.810,00, a empresa Poços Brasil foi

contratada por ser a única na época que poderia fazer esse trabalho com uma profundidade e a seriedade que era necessária. Fomos informados que haveria quatro parcelas e, que, essas parcelas ao serem recebidas deveriam ser repassadas para a empresa e, assim, o fizemos.

A empresa foi e fez o levantamento geofísico e a primeira parcela saiu na conta da associação. Do jeito que caiu na conta da associação foi passada para a Construpoços. E teriam mais três parcelas em que o poço seria construído. Fizemos a prestação de contas e ficamos esperando que o nosso poço, por sinal, cheguei aqui ontem já muito tarde, enfrentando a estrada na esperança de aprovação dessa prestação, e não apenas pela aprovação, mas para que saiam mais três parcelas e para que esse poço seja construído. O que nós mais queremos é que essa empresa que já recebeu R$48.810,00 possa reativar esse projeto e receber o restante e, que, o poço seja construído de fato. O que nós queremos, enfim, é que a água chegue para os produtores rurais sem condições. E que cada um de nós lembre que sede dói. Ter sede dói. E são produtores rurais que estão aguardando por justiça e para que esse poço seja construído. Muito obrigada.

VOTO:

Considerando que a documentação de despesa apresentada nos autos não é capaz de comprovar a integral aplicação dos recursos repassados, julgo as contas IRREGULARES, nos termos do artigo 158, inciso III, alínea "d" do RITCE-PA, devendo a responsável à época, Sra. Hédima Moraes de Araújo, bem como a Construções Brasil Perfuração de Poços de Água, responsável solidária pelo débito, restituírem ao erário estadual o valor de R$48.810,00 (quarenta e oito mil, oitocentos e dez reais), devidamente atualizado.

Aplico à responsável as seguintes multas: 1) R$4.810,00 (quatro mil, oitocentos e dez reais) pelo débito apontado, com base no artigo 242 do RITCE-PA; 2) R$1.000,00 (um mil reais) pelo descumprimento de prazo, com base no artigo 243, inciso III, alínea "b" do RITCE-PA.

À empresa Construções Brasil Perfuração de Poços de Água, aplico multa de R$4.810,00 (quatro mil, oitocentos e dez reais) pelo débito apontado, com base no artigo 242 do RITCE-PA.

Deixo de acatar a sugestão do Ministério Público de Contas, no sentido de responsabilizar solidariamente a entidade convenente, visto que constam nos autos extratos bancários zerados, presumindo que os recursos não se encontram à disposição da entidade.

Deixo de acatar a sugestão do Ministério Público de Contas quanto à expedição de determinação à ALEPA, pois o Legislativo Estadual, seguindo orientação emanada desta Corte de Contas, vem se abstendo de firmar repasse voluntário de recursos públicos por meio de convênios.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará,

unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea "d", c/c os arts. 62, 82, parágrafo único e 83, inciso II da Lei Complementar n.° 81, de 26 de abril de 2012:

1) Julgar irregulares as contas e condenar solidariamente a Sra. HÉDIMA MORAES DE ARAÚJO, Presidente à época (CPF: 125.541.622-04), e a CONSTRUÇÕES BRASIL PERFURAÇÃO DE POÇOS DE ÁGUA (CNPJ: 03.669.189/0001-06, à devolução aos cofres públicos estaduais do valor de R$48.810,00 (quarenta e oito mil, oitocentos e dez reais), corrigido a partir de 31/01/2011 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento, aplicando a ambos multa de R$4.810,00 (quatro mil, oitocentos e dez reais) pelo débito apontado;

2) Aplicar à Sra. HÉDIMA MORAES DE ARAÚJO, multa de R$ 1.000,00 (um mil reais), pelo descumprimento de prazo na entrega da prestação de contas a este Tribunal;

3) Deixar de acatar a sugestão do Ministério Público de Contas, no sentido de responsabilizar solidariamente a entidade convenente, visto que constam nos autos extratos bancários zerados, presumindo que os recursos não se encontram à disposição da entidade.

4) Deixar de acatar a sugestão do Ministério Público de Contas quanto à expedição de determinação à ALEPA, pois o Legislativo Estadual, seguindo orientação emanada desta Corte de Contas, vem se abstendo de firmar repasse voluntário de recursos públicos por meio de convênios.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos, no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para pagamento das multas aplicadas o disposto na Lei Estadual n.° 7.086/2008, c/c os arts. 2°, IV, e 3° da Resolução TCE n.° 17.492/2008.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e da cominação de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 04 de abril de 2017.

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Presidente

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR
Relator

Presentes à sessão os Conselheiros: NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA
ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
ODILON INÁCIO TEIXEIRA
ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas: Felipe Rosa Cruz.

GM/0100843